Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Rua Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tibery - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1000424-45.2025.8.13.0702/MG

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por UBERTEC SERVICE USINAGEM LTDA.

Alega a parte autora a premente necessidade de buscar a proteção da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) devido à "gravidade da atual situação financeira da Empresa".

A devedora UBERTEC afirma que a crise vem dificultando-a de "honrar os seus compromissos perante terceiros". A decisão de ajuizamento não foi tomada de forma isolada, mas sim formalizada por meio de Ata de Reunião Extraordinária datada de 17 de setembro de 2025. O sócio administrador, deliberou e autorizou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Essa deliberação foi fundamentada no artigo 1.076, inc. II, do Código Civil, atestando a ciência do sócio e administrador acerca da crise financeira que a empresa atravessa momentaneamente.

Aduz que a superação da crise é viável, dado o seu alto nível de especialização, gestão e vantagens competitivas no mercado. Apresenta argumentos que entende justificar o deferimento da recuperação judicial como meio de viabilizar a continuação das atividades econômicas que lhes são próprias, atendendo, assim, ao interesse público, social e econômico, não se justificando a falência, dada a sua viabilidade, indicando medidas já tomadas para preservação da empresa. Postula o deferimento da recuperação judicial da empresa.

Pleitea as seguintes medidas em tutela de urgência:

a) seja reconhecida e declarada a essencialidade dos 02 (dois) caminhões apreendidos na Ação de Busca e Apreensão nº 5061582-33.2025.8.13.0702, determinando-se, com fulcro no art. 6º, §7º-A, da LREF, a imediata restituição dos veículos à posse da Requerente, oficiando-se, para tanto, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Uberlândia/MG;

b) seja reconhecida e declarada a essencialidade do imóvel que abriga a matriz e sede operacional da UBERTEC, determinando-se, por consequência, a imediata suspensão da ordem de despejo emanada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível , nos autos da Ação de Despejo nº 5044935- 60.2025.8.13.0702.

DECIDO.

<u>DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA</u>

De acordo com o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o Juiz poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada.

Veja-se:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** *deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

E, sobre o tema, o art.1º da Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da

documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no **art. 51-A da Lei no 11.101/2005**. **(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)**

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. **(redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)**

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial implica a instauração de um stay period que suspende execuções contra o devedor por 180 dias, impondo ônus aos credores. Essa medida exige criteriosa análise sobre a viabilidade da empresa, conforme disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/05.
A perícia de constatação prévia visa conferir maior transparência ao procedimento, assegurando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a real situação financeira da empresa e evitando o uso indevido do instituto recuperacional.

A análise exclusivamente documental pode ser insuficiente para aferir a viabilidade da recuperação, sendo necessária a apuração técnica para garantir a segurança jurídica e proteger os interesses dos credores, em consonância com os objetivos sociais da recuperação judicial.

A suspensão do pedido de recuperação judicial para a realização de perícia de constatação prévia está alinhada ao interesse público, pois reduz o risco de concessão indevida do benefício.

Dessa forma, antes de decidir sobre o processamento da recuperação judicial, nomeio a empresa SCZ – Scalzilli & Chaves Administração Judicial Ltda (CNPJ 58.033.682/000-19), responsável técnica, Natália Chaves, endereço, avenida do Contorno, nº 8000/ conj. 1005, Bairro Lourdes/ BH. CEP 30110-056.

INTIME-SE a *expert* nomeada para informar se aceita o *munus* e, aceitando, para dar início imediato aos trabalhos, devendo o trabalho atender a diretriz do § 5º do art. 51A da Lei Nº 11.101/2005.

Conforme disposto no §1º, do aludido artigo, a remuneração somente será arbitrada após apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.

DETERMINO o levantamento dos sigilos atribuídos aos documentos fiscais juntados com a inicial em favor do MP. CERTIQUE-SE.

Determino o levantamento do sigilo atribuído ao processo como um todo, por não se vislumbrar as hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

Fica registrada uma alerta à requerente no sentido de que deverá disponibilizar à *expert* nomeada toda a documentação que venha a ser por ela apontada como necessária para a constatação prévia, assim como o acesso às suas dependências, contadoria, situação

bancária e outras, sob pena de revogação das medidas liminares que serão deferidas nesta decisão.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em síntese, a Requerente pugna pela antecipação do stay period.

Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Antecipação dos efeitos do Stay Period.

Manutenção da posse dos bens essenciais à atividade da empresa.

Tendo em vista que as diversas ações em trâmite ou a serem distribuídas em face da Requerente, assim como os bloqueios e penhoras de seus ativos poderão inviabilizar as atividades empresariais, além de comprometer os pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos, e levando-se em conta que as empresas precisam de proteção financeira temporária para sucesso de seus negócios e do próprio processo de recuperação judicial, **DEFIRO** a antecipação do *stay period* para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face da Requerente e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), bem como de demandas de busca e apreensão de veículos utilizados na atividade da Requerente, cuja essencialidade pronuncio o reconhecimento, pois os caminhões apreendidos são essenciais para o desenvolvimento dos serviços prestados pela requerente.

Hei por bem pontuar que não se desconhece do entendimento sedimentado pela 2ª Seção do STJ de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, neste caso, reconheço a imprescindibilidade da utilização dos caminhões para o bem desenvolvimento da empresa requerente.

Manutenção da posse do imóvel essencial à atividade da empresa.

O *stay period*, ou suspensão dos prazos processuais, é um regramento do procedimento recuperacional previsto no art. 6º, *caput,* da Lei nº 11.101/2005, que prevê a suspensão das ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por outro lado, a Lei nº 14.112/2020 inseriu novo regramento que autorizou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, advindos tanto de processos executivos fiscais, quanto de ações cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o qual será implementada mediante cooperação judicial. Tais regras foram inseridas nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6, *in verbis:*

"*(...)§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do* **caput** *deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o*

prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** *deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código".*

A Lei 11.101/2005 veda, durante o stay period, a retirada de bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação, mesmo quando o credor não se submete ao regime recuperacional, conforme dispõe o art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º.

A preservação da empresa deve prevalecer sobre pretensões possessórias quando demonstrado que o bem é essencial, nos termos do princípio insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

O imóvel destinado à atividade-fim da empresa, sendo sua sede empresarial e principal estabelecimento, em recuperação deve ser protegido contra medidas constritivas quando demonstrada sua essencialidade.

Sendo assim, **DEFIRO,** *ad cautelam***,** a manutenção da Requerente na posse dos veículos descritos na inicial, bem como do imóvel em que se localiza a sua sede empresarial (Av. Amazonas, 1303).

OFICIE-SE com urgência aos juízo 8ª Vara Cível desta Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Ação de Despejo nº 5044935- 60.2025.8.13.0702, impedindo-se qualquer medida de retomada compulsória do bem até ulterior deliberação deste MM. Juízo; bem como ao juízo da 1º vara cível, na ação de busca e apreensão de nº 5061582-33.2025.8.13.0702 para que proceda a devolução dos caminhões apreendidos e para que se abstenham de realizar atos de constrição em face dos veículos e imóvel declarados como essenciais, nos termos desta decisão, até o final do *stay period.*

Traslade-se cópia desta decisão para o processo n° 5068099-54.2025 (Falência)

INTIME-SE.CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 24/11/2025, às 15:30:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **812428v5** e o código CRC **9286ef56**.

1000424-45.2025.8.13.0702 **812428 .V5**